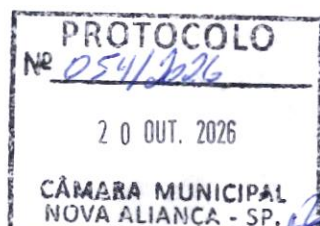


PROJETO DE LEI Nº 89/2026



Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Nova Aliança, estabelece suas diretrizes, objetivos e formas de implementação, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Nova Aliança, a **Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral**, destinada à ampliação qualificada da jornada escolar e à promoção do desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral constitui política pública permanente da educação municipal e será implementada em consonância com:

I – a Constituição Federal;

II – a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV – a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, enquanto vigente e aplicável;

V – a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023;

VI – a Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024;

VII – a Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

VIII – as Diretrizes Curriculares Nacionais aplicáveis às respectivas etapas e modalidades;

IX – a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, e suas alterações posteriores;

X – as demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis à educação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Educação Integral:** concepção de educação que considera o estudante em suas dimensões cognitiva, física, emocional, social, ética, cultural, ambiental e cidadã;

II – **Educação Integral em Tempo Integral:** política educacional que articula a ampliação da jornada escolar com uma proposta curricular integrada, diversificada e intencionalmente organizada para promover o desenvolvimento integral dos estudantes;

III – **jornada escolar em tempo integral:** jornada com duração de **10 (dez) horas diárias ou 50 (cinquenta) horas semanais**, oferecida de forma regular e permanente;

IV – **atividades complementares:** ações pedagógicas, culturais, artísticas, esportivas, científicas, tecnológicas, de apoio à aprendizagem e de desenvolvimento pessoal e social, integradas ao currículo;

V – **território educativo:** conjunto de espaços, equipamentos, instituições, serviços e organizações existentes no território que possam contribuir para o processo educativo;

IX – integração entre as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente, segurança alimentar e direitos da criança e do adolescente;

X – valorização dos profissionais da educação;

XI – reconhecimento das diferentes necessidades de aprendizagem;

XII – promoção da autonomia, cidadania e participação social dos estudantes;

XIII – utilização pedagógica dos diferentes espaços e tempos educativos;

XIV – sustentabilidade socioambiental;

XV – valorização da cultura local e das características do território municipal;

XVI – articulação entre formação acadêmica, cultura, esporte, ciência, tecnologia, arte e desenvolvimento socioemocional;

XVII – respeito aos ritmos de aprendizagem e às características próprias de cada etapa da Educação Básica.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – ampliar progressivamente a jornada escolar dos estudantes;

II – promover o desenvolvimento integral dos estudantes em suas múltiplas dimensões;

III – melhorar os indicadores de aprendizagem e desenvolvimento educacional;

IV – reduzir desigualdades educacionais;

V – prevenir e reduzir abandono, evasão, infrequência e reprovação;

VI – ampliar as oportunidades de aprendizagem;

VII – fortalecer a alfabetização e a aprendizagem em Língua Portuguesa e Matemática;

VIII – promover atividades culturais, artísticas, esportivas, científicas e tecnológicas;

VI – Projeto de Vida: processo pedagógico destinado a apoiar o estudante na construção de sua identidade, autonomia, cidadania, perspectivas pessoais, sociais e profissionais, respeitadas sua idade e etapa de desenvolvimento.

Art. 4º A Educação Integral em Tempo Integral será ofertada prioritariamente nas Unidades da Rede Municipal de Ensino que apresentem condições adequadas de infraestrutura, recursos humanos, alimentação, transporte, segurança, acessibilidade e organização pedagógica.

Parágrafo único. A expansão da oferta observará diagnóstico permanente da demanda educacional, das condições da rede e das necessidades sociais e educacionais do Município.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará os seguintes princípios:

- I – desenvolvimento integral dos estudantes;
- II – garantia do direito à educação de qualidade social;
- III – equidade educacional;
- IV – inclusão educacional e social;
- V – respeito à diversidade e aos direitos humanos;
- VI – justiça curricular;
- VII – gestão democrática e participação da comunidade escolar;
- VIII – articulação entre escola, família e comunidade;

IX – fortalecer ações de educação ambiental, educação para a cidadania e educação financeira;

X – promover saúde, bem-estar, alimentação adequada e hábitos de vida saudáveis;

XI – fortalecer ações de inclusão e atendimento às necessidades educacionais específicas;

XII – ampliar as oportunidades de recuperação e recomposição das aprendizagens;

XIII – estimular o protagonismo dos estudantes;

XIV – fortalecer a participação das famílias e da comunidade na vida escolar;

XV – promover a integração das políticas públicas voltadas à infância e adolescência;

XVI – ampliar o acesso dos estudantes a espaços culturais, esportivos, científicos, tecnológicos e comunitários;

XVII – melhorar progressivamente os resultados das avaliações educacionais internas e externas.

CAPÍTULO IV

DA OFERTA DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

Art. 7º A Educação Integral em Tempo Integral poderá ser ofertada nas etapas da Educação Básica sob responsabilidade do Município, observadas as características e necessidades de cada etapa e modalidade de ensino.

Art. 8º A jornada escolar em tempo integral terá duração mínima de:

I – 10 (dez) horas diárias; ou

II – 50 (cinquenta) horas semanais.

§ 1º A jornada deverá ser ofertada de forma regular e permanente, conforme a organização da unidade escolar.

§ 2º Integram a jornada escolar os tempos destinados à alimentação, higiene, socialização, convivência, acolhimento e transição entre atividades, desde que planejados pedagogicamente e acompanhados por profissionais qualificados.

§ 3º A organização da jornada deverá respeitar as necessidades específicas dos bebês, das crianças pequenas, dos estudantes com deficiência e dos demais públicos atendidos pela rede municipal.

§ 4º Na Educação Infantil – Creche-escola, a escola em tempo integral funcionará com jornada de 10 horas diárias em horário corridos de forma que a permanência do aluno deverá atingir obrigatoriamente no mínimo 7 horas diárias.

§ 5º Na Educação Infantil – Pré-escola, a escola em tempo integral funcionará com jornada de 10 horas diárias em horário corridos, de forma que a permanência do aluno deverá atingir obrigatoriamente 10 horas diárias.

§ 6º No Ensino Fundamental de 9 anos, a escola de Tempo Integral funcionará com jornada de 10 horas diárias em horário corrido, de forma que a permanência do aluno deverá atingir obrigatoriamente 10 horas diárias.

Art. 9º A Rede Municipal de Ensino poderá adotar:

- I – escolas exclusivamente de tempo integral;
- II – escolas com oferta parcial e integral, conforme a organização da rede e a disponibilidade de vagas;
- III – outras formas de organização autorizadas pelas normas educacionais vigentes.

Art. 10. A implantação ou ampliação da Educação Integral em Tempo Integral observará:

- I – diagnóstico da demanda;
- II – disponibilidade orçamentária;
- III – infraestrutura física e pedagógica;
- IV – disponibilidade de profissionais da educação;

V – alimentação escolar adequada;

VI – transporte escolar, quando necessário;

VII – acessibilidade;

VIII – segurança dos estudantes;

IX – capacidade de atendimento da unidade escolar;

X – planejamento pedagógico e curricular;

XI – participação da comunidade escolar.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 11. O currículo da Educação Integral em Tempo Integral será organizado de forma integrada, articulando a Base Nacional Comum Curricular, o currículo municipal e os componentes curriculares da parte diversificada.

Art. 12. A organização curricular deverá evitar a simples ampliação quantitativa do tempo de permanência na escola, assegurando a ampliação qualitativa das oportunidades educativas.

Art. 13. Poderão integrar a proposta curricular da Educação Integral em Tempo Integral:

I – acompanhamento pedagógico;

II – alfabetização e letramento;

III – matemática e raciocínio lógico;

IV – recuperação e recomposição das aprendizagens;

V – educação física e práticas esportivas;

VI – arte, cultura e expressão;

VII – ciência e iniciação científica;

VIII – tecnologia e inovação;

IX – robótica e cultura digital;

X – educação financeira e consumo consciente;

XI – educação ambiental;

XII – educação para a cidadania;

XIII – educação alimentar e nutricional;

XIV – saúde e bem-estar;

XV – leitura e produção textual;

XVI – projetos integradores;

XVII – atividades de convivência e desenvolvimento socioemocional;

XVIII – projetos de vida, observadas as características de cada etapa;

XIX – atividades de inclusão e acessibilidade;

XX – outras atividades definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

- **Art. 14.** As atividades complementares deverão estar integradas ao Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar e articuladas aos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 15. A matriz curricular das unidades de tempo integral será aprovada pelo órgão competente do Sistema Municipal de Ensino, observada a legislação educacional vigente.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO INFANTIL



Art. 18. A ampliação da jornada deverá considerar as necessidades específicas dos estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista, altas habilidades ou superdotação e demais estudantes que necessitem de apoio educacional especializado.

Art. 19. O Atendimento Educacional Especializado – AEE será articulado ao projeto pedagógico da unidade escolar, sem substituição da escolarização regular.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes poderá estabelecer critérios de prioridade para matrícula ou ampliação da jornada, considerando:

- I – situação de vulnerabilidade social;
- II – deficiência ou necessidade educacional específica;
- III – risco de abandono ou evasão escolar;
- IV – necessidade de recuperação ou recomposição de aprendizagens;
- V – encaminhamentos da rede de proteção;
- VI – demais critérios definidos em regulamentação.

CAPÍTULO VIII

DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 21. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral poderá ser desenvolvida mediante articulação intersetorial entre:

- I – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- II – Secretaria Municipal de Saúde;
- III – Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV – órgãos responsáveis por meio ambiente e desenvolvimento social;

Art. 16. Na Educação Infantil, a Educação Integral em Tempo Integral deverá considerar as especificidades do desenvolvimento infantil, garantindo experiências educativas que envolvam:

- I – interações;
- II – brincadeiras;
- III – movimento;
- IV – linguagem;
- V – expressão artística;
- VI – exploração do ambiente;
- VII – convivência;
- VIII – alimentação e cuidados;
- IX – descanso e repouso;
- X – desenvolvimento da autonomia;
- XI – experiências culturais;
- XII – desenvolvimento socioemocional.

Parágrafo único. A organização da jornada na Educação Infantil deverá respeitar as necessidades biológicas, emocionais e pedagógicas das crianças, especialmente dos bebês e das crianças pequenas.

CAPÍTULO VII

DA INCLUSÃO E DA EQUIDADE

Art. 17. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral assegurará a inclusão dos estudantes público da Educação Especial, observadas as normas nacionais e municipais aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA - SP

CNPJ: 45.094.232/0001-94

Praça Padre João Nolte, Nº 22 - Centro - CEP 15210-000

17 3811-9900 - prefeitura@novaalianca.sp.gov.br

WWW.NOVAALIANCA.SP.GOV.BR



V – Conselho Tutelar;

VI – Conselho Municipal de Educação;

VII – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – demais órgãos e instituições públicas ou privadas, mediante instrumentos jurídicos próprios.

Art. 22. A articulação intersetorial terá como finalidade ampliar as oportunidades educativas e assegurar proteção integral aos estudantes.

CAPÍTULO IX

DA GESTÃO E PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

Art. 23. A implementação da Educação Integral em Tempo Integral será realizada mediante gestão democrática e participação dos profissionais da educação, estudantes, famílias e comunidade.

Art. 24. As unidades escolares deverão incorporar a Educação Integral em Tempo Integral ao seu Projeto Político-Pedagógico.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes promoverá ações de formação continuada para os profissionais envolvidos na Educação Integral em Tempo Integral.

Parágrafo único. A formação deverá abordar, entre outros temas:

I – educação integral;

II – currículo integrado;

III – metodologias ativas;

IV – inclusão;

V – avaliação da aprendizagem;

VI – recomposição das aprendizagens;

VII – educação socioemocional;

VIII – gestão do tempo e dos espaços educativos;

IX – proteção integral de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO X

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 26. A oferta da Educação Integral em Tempo Integral será realizada por profissionais da educação legalmente habilitados, observada a legislação municipal de pessoal e as normas educacionais vigentes.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Educação deverá planejar a alocação de profissionais considerando:

I – número de estudantes;

II – jornada escolar;

III – matriz curricular;

IV – atividades complementares;

V – necessidades educacionais específicas;

VI – organização das turmas;

VII – demais necessidades da unidade escolar.

Art. 28. A ampliação da jornada escolar dos estudantes não implicará, automaticamente, alteração da jornada de trabalho dos profissionais da educação,

IV – quadras esportivas;

V – espaços culturais;

VI – espaços de convivência;

VII – áreas externas da escola;

VIII – equipamentos públicos;

IX – espaços comunitários;

X – outros espaços adequados às atividades pedagógicas.

Parágrafo único. A utilização de espaços externos deverá observar as condições de segurança, acessibilidade, transporte e acompanhamento dos estudantes.

CAPÍTULO XIII

DA MATRÍCULA E DA FREQUÊNCIA

Art. 34. A matrícula em unidade ou turma de tempo integral será organizada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, observadas a legislação educacional, a disponibilidade de vagas e os critérios estabelecidos em regulamentação.

Art. 35. A frequência dos estudantes nas atividades integrantes da jornada de tempo integral será obrigatória, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 36. A unidade escolar deverá realizar acompanhamento sistemático da frequência dos estudantes, adotando medidas de busca ativa e articulação com a família e a rede de proteção quando identificadas situações de infrequência.

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 37. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será monitorada e avaliada periodicamente pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 38. O monitoramento deverá considerar, no mínimo:

- I – número de matrículas em tempo integral;
- II – percentual de estudantes atendidos;
- III – frequência escolar;
- IV – abandono e evasão;
- V – aprendizagem;
- VI – recuperação e recomposição das aprendizagens;
- VII – resultados das avaliações internas e externas;
- VIII – participação dos estudantes;
- IX – condições de infraestrutura;
- X – adequação da alimentação escolar;
- XI – disponibilidade de profissionais;
- XII – inclusão e acessibilidade;
- XIII – participação das famílias;
- XIV – satisfação da comunidade escolar.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes deverá elaborar relatório anual de acompanhamento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Paragrafo único. O relatório poderá subsidiar a revisão das metas, estratégias, matrizes curriculares, formas de atendimento e expansão da política.

CAPÍTULO XV

DO PLANEJAMENTO E DA EXPANSÃO

Art. 40. A expansão da Educação Integral em Tempo Integral será realizada de forma progressiva, planejada e sustentável.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes elaborará plano de expansão da oferta, considerando:

- I – demanda manifesta;
- II – demanda potencial;
- III – número de estudantes matriculados;
- IV – projeção demográfica;
- V – infraestrutura disponível;
- VI – necessidade de construção, ampliação ou adequação de unidades escolares;
- VII – disponibilidade de profissionais;
- VIII – disponibilidade orçamentária e financeira;
- IX – indicadores educacionais;
- X – situação de vulnerabilidade social do território.

Art. 42. A expansão deverá priorizar territórios e unidades escolares com maior demanda social e educacional, de acordo com diagnóstico municipal.

devendo eventual ampliação ou reorganização observar a legislação municipal específica e as normas trabalhistas e educacionais aplicáveis.

CAPÍTULO XI

DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 29. A alimentação escolar constitui parte integrante da jornada da Educação Integral em Tempo Integral e deverá observar as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e demais normas aplicáveis.

Art. 30. A alimentação escolar deverá ser planejada de modo a atender às necessidades nutricionais dos estudantes durante o período de permanência na unidade escolar.

Art. 31. As atividades de alimentação e educação alimentar e nutricional poderão integrar a proposta pedagógica das unidades escolares.

CAPÍTULO XII

DA INFRAESTRUTURA E DOS ESPAÇOS EDUCATIVOS

Art. 32. A implementação da Educação Integral em Tempo Integral deverá observar as condições de infraestrutura necessárias ao atendimento adequado dos estudantes.

Art. 33. Poderão ser utilizados como espaços educativos:

- I – salas de aula;
- II – bibliotecas;
- III – laboratórios;



DO FINANCIAMENTO

Art. 43. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 44. O Município poderá buscar recursos junto à União, ao Estado, fundos públicos, programas governamentais, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e demais instrumentos juridicamente admitidos para financiamento das ações de Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 45. As unidades escolares que já ofertam Educação em Tempo Integral deverão adequar progressivamente sua organização pedagógica, curricular e administrativa às disposições desta Lei.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes deverá promover a revisão das matrizes curriculares, Projetos Político-Pedagógicos e demais documentos pedagógicos necessários à adequação da rede municipal.

Art. 47. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

- I – aos critérios de implantação e expansão;
- II – à organização das jornadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA - SP

CNPJ: 45.094.232/0001-94

Praça Padre João Nolte, Nº 22 - Centro - CEP 15210-000

17 3811-9900 - prefeitura@novaalianca.sp.gov.br

WWW.NOVAALIANCA.SP.GOV.BR



III – às matrizes curriculares;

IV – aos critérios de matrícula;

V – à organização das atividades complementares;

VI – à avaliação e monitoramento;

VII – à formação dos profissionais;

VIII – aos critérios de utilização dos espaços educativos;

IX – às demais providências necessárias à execução da Política Municipal.

Art. 48. O Conselho Municipal de Educação exercerá, no âmbito de suas competências legais, as atribuições normativas, consultivas e de acompanhamento relacionadas à implementação da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 49. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes expedir instruções complementares por meio de Resoluções e orientações, quando necessário.

Art. 50. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, mediante parecer técnico da Supervisão de Ensino.

Art. 51. O Decreto Municipal nº 61, de 05 de agosto de 2023, permanecerá aplicável no que não contrariar esta Lei, até a edição da regulamentação prevista no art. 47.

Art. 52. Com a entrada em vigor da regulamentação desta Lei, ficam revogadas as disposições do Decreto Municipal nº 61, de 05 de agosto de 2023, que forem incompatíveis com a presente Lei e com a regulamentação dela decorrente.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA - SP

CNPJ: 45.094.232/0001-94

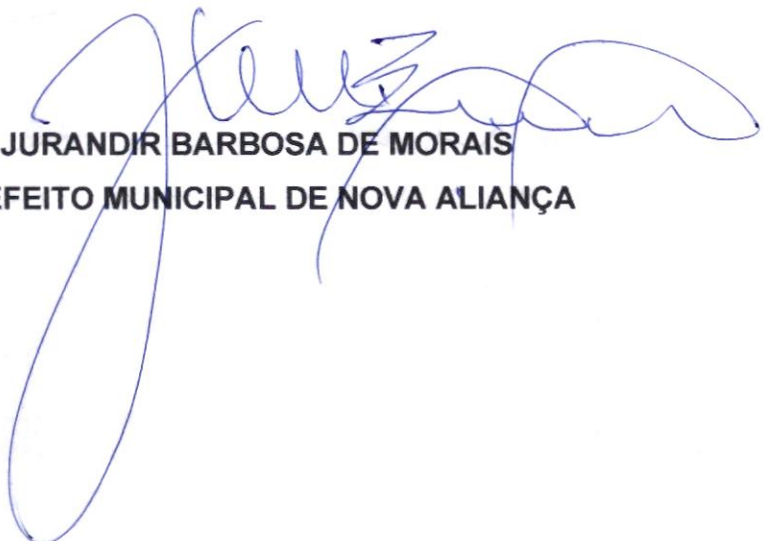
Praça Padre João Nolte, Nº 22 - Centro - CEP 15210-000

17 3811-9900 - prefeitura@novaalianca.sp.gov.br

WWW.NOVAALIANCA.SP.GOV.BR



Nova Aliança, 19 de outubro de 2026.


JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 19 DE JUNHO DE 2026

Altera a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, que instituiu as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica.

A PRESIDENTA DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 5, de 14 de maio de 2026, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União, de 22 de junho de 2026, Seção 1, resolve:

Art. 1º A Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. Os sistemas de ensino deverão revisar e atualizar os atos normativos que regulamentam a Educação Integral em Tempo Integral em suas respectivas redes de ensino, tais como resoluções, portarias, instruções normativas, orientações pedagógicas, diretrizes curriculares, regimentos escolares, PPP e demais instrumentos congêneres.

§ 1º Todos os entes federativos deverão elaborar ou revisar ato normativo específico que institua sua política de Educação Integral em Tempo Integral, com apreciação do respectivo conselho de educação e em conformidade com orientações específicas para seu registro a serem expedidas pelo Ministério da Educação.

§ 2º As ações previstas no caput e no § 1º deverão ser realizadas até 31 de outubro de 2026."
(NR)

Art. 2º Fica revogada a Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2026.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GIVÂNIA MARIA DA SILVA